**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA \_\_\_\_\_\_\_ZONA ELEITORAL DO TOCANTINS**

MPCE

Trata-se de representação eleitoral oferecida pelo Ministério Público Eleitoral por suposta doação acima do limite legal permitido em desfavor de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_.

Defesa do representado às fls. \_\_\_\_, na qual sustenta a não ocorrência da doação ilegal, porquanto o montante da doação em valor estimável em dinheiro poderia ser de até R$ 80.000,00, segundo o artigo 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97.

Juntada das declarações advindas da Receita Federal.

Foi aberto prazo para oferecimento de **alegações finais**.

**É o breve relatório.**

A representação deve ser julgada procedente. Senão, vejamos.

O limite de R$ 80.000,00 aventado pelo representado somente diz respeito **a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador**, o que não é o caso dos autos.

Transcreve-se, por oportuno, o § 7º do artigo 23 da Lei nº 9.504/97:

Art. 23.  Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1o  As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

(…)

§ 7o O limite previsto no § 1o não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor estimado não ultrapasse R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Ora, da intelecção do dispositivo acima destacados depreende-se facilmente que as doações estimáveis em dinheiro realizadas – que devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso de bens permanentes, integrar o patrimônio do devedor – relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador poderão atingir o valor máximo de R$ 80.000,00.

**Não é qualquer doação estimável em dinheiro que eleva o patamar para R$ 80.000,00, mas apenas aquelas relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, o que não ocorreu.**

Como ressaltado na inicial, o bem doado, qual seja \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, não pertencia ao doador à época da doação, o que afasta a incidência da exceção legal prevista no artigo 23, § 7.º, da Lei Eleitoral. Conforme comprovado, após consulta ao DETRAN-TO, o veículo \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ estava em nome de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_(fls. \_\_\_).

Apesar de já comprovadamente afastada a propriedade do bem, sobre o ônus da prova já se manifestou a Justiça Eleitoral:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA LIMITE LEGAL. ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PESSOA FÍSICA. EXCEÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. DOADOR. MULTA. MÍNIMO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Excetuam-se do limite legal as doações aquelas previstas no §7º do art. 23 da Lei 9.504/9, quais sejam, utilização de bens móveis e imóveis de propriedade do doador (e os serviços pessoais, em razão de entendimento jurisprudencial).

2. O ônus de provar a ocorrência da exceção legal, por ser de interesse do Representado, cabe à defesa, na Representação Eleitoral por Doação de Pessoa Física Acima do Limite legal, por força do artigo 333, inciso II, do CPC. Ausente essa prova, há de se analisar o valor excedente da doação, tendo em vista os rendimentos brutos do doador no ano-calendário anterior às eleições em que ocorreu a doação.

3. Aplica-se no mínimo legal a sanção pecuniária do doador, tendo em vista as peculiaridades do caso.

(TRE-MT, Recurso Eleitoral n 10049, ACÓRDÃO n 25328 de 25/02/2016, Relator(a) PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2093, Data 04/03/2016, Página 4 )

Ante o exposto, manifesta-se o **Ministério Público Eleitoral pela PROCEDÊNCIA da representação**, para condenar o representado à sanção prevista no artigo 23, parágrafos 3º e 7º, da Lei nº 9.504/97, porquanto demonstrada a realização de doação acima do limite legal.

**Em virtude do disposto no artigo 1º, inciso I, alínea “p”, da Lei Complementar nº 64, de 1990, que prevê a inelegibilidade das pessoas físicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão,** requer o Ministério Público que seja a **anotação do teor da decisão** feita **no cadastro eleitoral do representado,** após confirmação por Órgão Colegiado ou trânsito em julgado .

Local e data.

**Promotor(a) Eleitoral**